

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 03.10.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 8 5 - 0 7

1285

PRIMEIRA TURMA

08/04/97

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 200.348-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA

EMENTA: ICMS sobre mercadorias importadas. Fato gerador. Elemento temporal. Art. 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 192.711, assim decidiu:

"ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL. CF/88, ART. 155, § 2º, IX, "A".

Afora o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (art. 23, § 11, da Carta de 1969), a primeira, na supressão das expressões: "a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular"; e, a segunda, em deixar expresso caber "o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria".

Alterações que tiveram por consequência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o do recebimento da mercadoria importada, como aspecto temporal do fato gerador do tributo, condicionando-se o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação.

Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, I) e, conseqüentemente, do Estado de São Paulo para fixar o novo momento da exigência do tributo (Lei nº 6.374/89, art. 2º, V)."

Recurso extraordinário não conhecido.

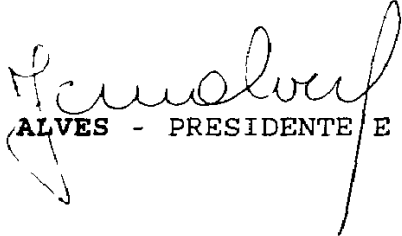
01885070
04372000
03481000
00000100



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 08 de abril de 1997.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

08/04/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 200.348-4 SÃO PAULO

RECORRENTE: BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO

RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

O acórdão recorrido (fls. 117/120) denegou a segurança impetrada contra a exigência de recolhimento do ICMS no ato do desembaraço alfandegário de mercadorias importadas.

Interpostos, pela contribuinte, recursos especial e extraordinário, foram ambos admitidos pelo despacho a fls. 183/184:

"Trata-se de recursos extraordinários e especial com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra V. acórdão proferido pela 11ª Câmara Civil de Férias deste Tribunal, que denegou segurança impetrada pela recorrente, insurgindo-se contra exigência de recolhimento do ICMS no ato do desembaraço alfandegário de mercadorias importadas.

Alega-se que o acórdão assim decidindo negou vigência ao inciso II do artigo 5º, e ao artigo 155, ambos da Constituição Federal, contrariou o artigo 3º do Decreto-lei 406/68, mais o artigo 97, incisos II e III do Código Tributário Nacional, além de divergir de jurisprudência de outro Tribunal.

2. Na espécie estão presentes os pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos.

Não obstante fundamentada a conclusão da E. Turma Julgadora, configuram-se os pressupostos de admissão, devendo ser processados os apelos para que o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possam pronunciar-se a respeito.

A matéria da controvérsia foi corretamente exposta nas petições de interposição e devidamente examinada pelo acórdão, e o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, satisfazendo as condições exigidas pelo artigo 255 do RISTJ e pela Lei nº 8.038/90.

01885070
04372000
03482000
00000240

Há expressa menção dos dispositivos tidos como violados e não se vislumbra a incidência de vetos regimentais ou sumulares.

3. Ante o exposto, DEFIRO os processamentos dos recursos extraordinários e especial." (fls. 183/184)

O recurso especial não foi provido.

A fls. 199, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que decidiu que o fato gerador do ICMS ocorre no momento do recebimento da mercadoria importada, sendo legítima a cobrança do mencionado imposto por ocasião do despacho aduaneiro.

O ven. aresto recorrido está em sintonia com o entendimento desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgamento proferido no RE n° 193.817, Rel.: Min. ILMAR GALVÃO que decidiu que o Decreto-lei n° 406/68, art. 1°, II não foi recepcionado pela atual Carta Política, art. 155, § 2°, IX.

Assim, opina o Ministério Público Federal pelo desprovemento do recurso."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 192.711, assim decidiu:

"ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL. CF/88, ART. 155, § 2º, IX, "A".

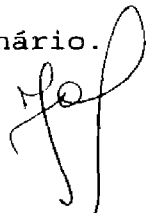
Afora o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (art. 23, § 11, da Carta de 1969), a primeira, na supressão das expressões: "a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular"; e, a segunda, em deixar expresso caber "o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria".

Alterações que tiveram por consequência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o do recebimento da mercadoria importada, como aspecto temporal do fato gerador do tributo, condicionando-se o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação.

Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, I) e, conseqüentemente, do Estado de São Paulo para fixar o novo momento da exigência do tributo (Lei n° 6.374/89, art. 2º, V)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, não conheço do recurso extraordinário.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 200348-4

PROCED. : SAO PAULO
RELATOR : **MIN. MOREIRA ALVES**
RECTE. : BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV. : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
RECD. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 08.04.97.

01885070
04372000
03484000
00000410

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Secretário